



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.735 - SP (2009/0188208-0)

**RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : RENATO STANZIOLA VIEIRA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MIGUEL BECHARA JÚNIOR

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE (ART. 40 DA LEI Nº 9.605/98). DENÚNCIA. IMPERFEIÇÃO FORMAL. EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA. PROCEDÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Conforme as melhores lições, da denúncia – peça narrativa e demonstrativa – exigem-se informações precisas sobre quem praticou o fato (*quis*) e sobre os meios empregados (*quibus auxiliis*).

2. No caso, o denunciante não indica o prejuízo ao meio ambiente, nem sequer o perigo de prejuízo ao equilíbrio natural do Parque Estadual da Serra do Mar. Todavia, quem quer que venha a cometer ilícito penal deve ser submetido ao devido processo legal – processo em que, no mínimo, sejam expostos, com todas as suas circunstâncias, os fatos imputados aos denunciados. Isso é direito de todos, e deve o Estado assegurá-lo.

3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (HC 35.203/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 15.02.2007), a Lei Ambiental não pode ser aplicada para punir insignificantes ações, sem potencial lesivo à área de proteção ambiental, mormente quando o agente se comporta com claro intuito de proteger sua propriedade, como aqui ocorreu, com o simples levantar de muro, vindo com isso, inclusive, a resguardar a própria Unidade de Conservação.

4. Ordem concedida para extinguir a Ação Penal nº 2007.001640-8, prejudicados os demais pedidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Sustentaram oralmente o Dr. RENATO STANZIOLA VIEIRA, pela parte
PACIENTE: MIGUEL BECHARA JÚNIOR e Subprocurador-Geral da República Exmo.
Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.735 - SP (2009/0188208-0)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : RENATO STANZIOLA VIEIRA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MIGUEL BECHARA JÚNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de Miguel Bechara Júnior, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (*Habeas Corpus* nº 990.09.123605-5).

Narra a impetração que, em novembro de 2003, houve deslizamento de terra de morro situado em terreno vizinho e imediatamente acima ao do paciente, que causou a morte de Francisco Pinto de Souza por soterramento.

Em virtude do episódio, o Instituto de Pesquisas Tecnológicas e o Instituto Geológico da Universidade de São Paulo analisaram a gravidade da situação na região e recomendaram a interdição da área, o corte da vegetação e a demolição de casas.

Em 17 de março de 2006 o paciente recebeu notificação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil de Ubatuba (nº 001/2006) para "promover a demolição do imóvel citado e apresentar projeto de recuperação de talude e recuperação vegetal da área atingida pelo deslizamento, sanando assim problemas futuros de novas ocorrências" (fls. 113).

O paciente adquiriu os terrenos situados acima do seu em 2006 (fls. 81/108). Em setembro do mesmo ano requereu a então responsável pelo Expediente do Núcleo de Picinguaba do Parque Estadual da Serra do Mar autorização para:

Execução de demolição e obras de captação e recuperação vegetal nos terrenos do Sr. Francisco Pinto e Ricardo Conde, por mim adquiridos.

As obras para a recuperação da encosta estão de acordo com a notificação nº 001/2006 da Defesa Civil conforme plantas em anexo.

As obras são muros de arrimo e escadas para captação de águas pluviais para serem levadas até a praia.

As duas casas demolidas representam uma área superior à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

construída dentro da mesma propriedade. (fl. 114)

A solicitação não foi respondida. Em 02 de junho de 2007, o paciente formulou novo requerimento, nestes termos:

Em relação ao requerimento 008/2006, protocolado no Núcleo de Picinguaba em 10 de setembro de 2006, onde foi comunicado e solicitado autorização para execução de demolição e obras de recuperação vegetal e de taludes, nenhuma resposta foi recebida até o presente momento.

Inconformado com quase oito meses de espera por uma posição para realização de obra fundamental para acabar definitivamente com o risco de desabamento nesta região da Vila, vimos solicitar em caráter de urgência posicionamento explicativo pela demora em responder e principalmente qual a posição do órgão sobre a referida obra.

Em 28.11.2006 foi lavrado o laudo de constatação de dano ambiental nº 39/2006, que, no tocante ao dano ao meio ambiente, narrou:

[...] constatou-se a construção de um muro de arrimo pertencente ao Sr. Miguel Bechara Júnior, caracterizando a sua ocupação irregular dentro do Parque Estadual da Serra do Mar, em desacordo com as normas e leis ambientais, quando foram registrados os documentos acima mencionados.

Ainda antes do oferecimento da denúncia veio aos autos boletim de ocorrência ambiental lavrado pela Polícia Militar (fls. 60/61).

Foi o paciente denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 40 da Lei nº 9.605/98. Da inicial acusatória, colho os seguintes trechos:

No dia 6 de agosto de 2006, em vistoria realizada pelo Instituto Florestal, na estrada da Picinguaba, número 145, Bairro Picinguaba, nesta cidade e comarca, o ora denunciado causou dano direto e indireto em unidade de conservação – Parque Estadual da Serra do Mar – Pesmar, Núcleo de Picinguaba.

Determinou-se que o denunciado, na qualidade de promitente cessionário de direitos possessórios de imóvel situado na Rua Antônia Castro de Paula – Praia da Fazenda, Bairro da Picinguaba, pastor da igreja Evangélica Assembléia de Deus, promoveu a edificação de um muro de arrimo na sua propriedade sem autorização da agência ambiental, situação que caracteriza dano em unidade de conservação permanente – parque estadual, haja vista que tal construção somente poderia ser executada mediante autorização do Parque Estadual e da Câmara Técnica da Vila



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Picinguaba.

Ante a subsunção da conduta do denunciado à norma incriminadora do art. 40, *caput*, da Lei nº 9.605/98, requeiro a sua citação para apresentar defesa preliminar e se ver processar, sob pena de revelia, nos termos dos arts. 396, 399 e seguintes do Código de Processo Penal, até final condenação, ouvindo-se as testemunhas indicadas em data que lhes for designada, com as cominações legais.

Ao oferecimento da inicial, seguiu esta decisão (fl. 141):

Vistos, recebo a denúncia nos termos do art. 396 do CPP. Cite-se e notifique-se o réu para apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 dias.

Na defesa preliminar pleiteou o paciente a rejeição da inicial, nos termos do art. 395, inciso I, do Código de Processo Penal, bem assim a absolvição sumária, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal.

O magistrado, entretanto, recebeu a denúncia e designou data para a audiência de instrução de julgamento.

No Tribunal de Justiça de São Paulo, impetrou-se *habeas corpus* com o fim de se extinguir a ação penal. Foi lá a ordem denegada nos termos desta ementa:

Habeas Corpus. Trancamento da ação penal por falta de justa causa. Hipóteses.

Somente é possível o trancamento da ação penal por falta de justa causa, se, *prima facie*, constatar-se a atipicidade da conduta ou a inocência do acusado. Definido, em tese, o ilícito penal e apontada a autoria, não há razão para que se obste o prosseguimento do processo.

No Superior Tribunal de Justiça, alega o impetrante: (I) ausência de fundamentação da decisão que recebeu a denúncia; (II) inépcia da denúncia, seja por falta de descrição do elemento objetivo – dano ambiental –, seja pela ausência de descrição do elemento subjetivo – dolo ou culpa; (III) atipicidade da conduta; e (IV) causa excludente da culpabilidade, tendo em vista que a construção foi realizada a fim de evitar novas calamidades.

O Ministério Público Federal, pelas palavras do Subprocurador-Geral Antônio Fonseca, manifestou-se pela denegação da ordem, e o parecer portou esta ementa:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECEBIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. INÉPCIA. ILÍCITO AMBIENTAL. CULPABILIDADE.

1. O despacho de recebimento da denúncia prescinde de fundamentação, ao qual não se aplica o art. 93, inciso IX, da CF. Precedentes do STJ.
2. Não há inépcia da denúncia quando, da narração dos fatos, é possível estabelecer um liame entre os denunciados e os fatos praticados. Essa circunstância viabiliza o exercício do direito de defesa. Precedentes do Eg. STJ.
3. A alegação de ocorrência de causa excludente da culpabilidade, relacionada a crime ambiental, reclama amplo e aprofundado exame da prova, inviável na via do *habeas corpus*.
4. Parecer pela denegação da ordem.

O pedido de liminar foi deferido "para suspender a ação penal proposta contra o paciente, até o julgamento do mérito do presente *writ*" (fls. 308/310).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.735 - SP (2009/0188208-0)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : RENATO STANZIOLA VIEIRA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MIGUEL BECHARA JÚNIOR

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Estatuiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão relatado pelo eminente Des. Wilson Barreira, o seguinte:

O presente *writ* não comporta concessão.

Com o devido respeito ao trabalho desenvolvido pelos combativos impetrantes, certo é que, pela via estreita do *habeas corpus*, somente é possível o trancamento da ação penal por falta de justa causa se, *prima facie*, constatar-se a atipicidade da conduta ou a inocência do acusado.

No caso vertente, a denúncia atendeu aos pressupostos do art. 41, do Código de Processo Penal, não destoando dos elementos informativos fornecidos pelo inquérito policial.

Definido, em tese, o ilícito penal e apontada a autoria, não há porque não prosseguir a ação penal que, aliás, é pública incondicionada.

Relembremos o que preconiza o art. 40 da Lei nº 9.605/98: "Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 9.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização".

Vimos do relatório que estamos cuidando de denúncia que atribui ao paciente a conduta de causar dano à Unidade de Conservação. Baseou-se a peça acusatória em vistoria realizada pelo Instituto Florestal. Do que lá foi escrito colho estes tópicos: (I) "constatou-se a construção de um muro de arrimo pertencente ao Sr. Miguel Bechara Junior, caracterizando a sua ocupação irregular dentro do Parque Estadual da Serra do Mar; (II) o paciente deu "continuidade à construção ali existente, conforme pode ser verificado no relatório fotográfico em anexo". Os peritos do Instituto de Criminalística da Polícia Federal (fls. 75) afirmaram existir dano ambiental em razão "de tratar-se de construção no interior do Parque Estadual da Serra do Mar." Faltou, conforme afirmam os impetrantes, a indicação de elementar do art. 40 da Lei nº 9.605/98 – dano ambiental. E a mim o que está ocorrendo é que falta tal indicação à própria denúncia. Em meu ver,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os fatos e conclusões apontados na inicial não descrevem, palavra por palavra, o dano ambiental direto ou indireto à Unidade de Conservação.

É pouco, bem pouco, o que se escreveu com o objetivo de imputar ao paciente o crime da Lei nº 9.605/98. A conclusão a que estou chegando é a de que carece a denúncia de aptidão formal. O Código de Processo Penal fala de "exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias". Isso aqui não sucedeu. É a impressão que tenho, lendo e relendo a denúncia. O denunciante não indica o prejuízo ao meio ambiente, nem sequer o perigo de prejuízo ao equilíbrio natural do Parque Estadual da Serra do Mar. Ora, quem quer que venha a cometer ilícito penal deve ser submetido ao devido processo legal – processo em que, no mínimo, sejam expostos, com todas as suas circunstâncias, os fatos imputados aos denunciados. Isso é direito de todos, e deve o Estado assegurá-lo. E mais: de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (HC 35.203/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 15.02.2007), a Lei Ambiental não pode ser aplicada para punir insignificantes ações, sem potencial lesivo à área de proteção ambiental, mormente quando o agente se comporta com claro intuito de proteger sua propriedade, como aqui ocorreu, com o simples levante de muro, vindo com isso, inclusive, a resguardar a própria Unidade de Conservação.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CRIME AMBIENTAL. ART. 40 DA LEI 9.605/98. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO MÍNIMA DA CONDUTA DO PACIENTE QUE TERIA CONTRIBUÍDO PARA CAUSAR DANO DIRETO OU INDIRETO À UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. MERA ALUSÃO AO FATO DE SER PROPRIETÁRIO DO TERRENO. INAMISSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A formulação de qualquer denúncia criminal se acha submetida a exigências legais absolutamente insuperáveis, dentre as quais avulta

a da exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (art. 41 do CPP), sem cujo integral atendimento não pode ser validamente exercido o poder de denunciar ou restará a iniciativa denunciatória carente de aceitabilidade judicial, devendo ser prontamente rejeitada pelo Juiz que a examina.

2. In casu, a denúncia não descreve, de forma clara e objetiva, como seria de rigor, a conduta perpetrada pelo agente que teria dado causa, provocado ou desencadeado, de forma direta ou indireta, o dano à área inserida em unidade de conservação ambiental.

[...]

4. Concede-se a ordem, para declarar a nulidade da denúncia oferecida em desfavor do ora paciente, por inépcia, facultando ao Ministério Público apresentar nova peça acusatória, perante o Juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competente, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário. (HC 86.259/MG, Relator Ministro Napoleão Nunes, DJe de 18.08.2008.)

HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL PASSÍVEL DE ENQUADRAMENTO LEGAL. ACEITAÇÃO DO SURSIS PROCESSUAL. ART. 89 DA LEI N.º 9.099/95. RENÚNCIA AO INTERESSE DE AGIR QUE NÃO FOI RECONHECIDA PELO STF, QUE DEFERIU ORDEM PARA DETERMINAR O EXAME DO MÉRITO PELO STJ.

1. O bem jurídico protegido pela lei ambiental diz respeito a áreas cujas dimensões e tipo de vegetação efetivamente integrem um ecossistema. A lei de regência não pode ser aplicada para punir insignificantes ações, sem potencial lesivo à área de proteção ambiental, mormente quando o agente se comporta com claro intuito de proteger sua propriedade, no caso, com simples levante de cerca, em perímetro diminuto, vindo com isso, inclusive, a resguardar a própria floresta nativa.

2. Ordem concedida para trancar a ação penal em tela. (HC 35.203/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 1º/08/2006.)

CRIMINAL. HC. CRIME AMBIENTAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DANO EFETIVO A ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ELEMENTO ESSENCIAL AO TIPO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

Hipótese na qual o paciente, processado pela suposta prática de crime contra o meio ambiente, alega falta de justa causa para a ação

penal, sustentando a atipicidade da conduta praticada, pela não caracterização de dano efetivo à fauna ou à flora.

A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.

A caracterização do tipo previsto no art. 40 da Lei n.º 9.605/98 depende da ocorrência de efetivo dano à unidade de preservação permanente.

Evidenciada, pelo laudo pericial realizado, a inexistência de impacto ambiental negativo, causador de dano efetivo atual ou de repercussão futura à fauna, flora ou cursos de água da região na qual ocorreu o desmatamento, verifica-se a atipicidade da conduta do paciente.

Deve ser cassado o acórdão recorrido, determinando-se o trancamento da ação penal instaurada em desfavor do paciente.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (HC 48.749/MG,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 29.05.2006).

O devido processo legal é direito de todos, independentemente da gravidade dos fatos criminosos, independentemente dos transtornos dos procedimentos, das agruras dos juízes processantes, enfim, dos percalços e das dificuldades de um Judiciário que deles não haveria de padecer, mas, infelizmente, que deles padece. Lembremo-nos de que a República brasileira se assenta na dignidade da pessoa humana, e não há dignidade sem que haja paridade de armas entre as partes processantes, tampouco há paridade sem que o acusado conheça, a contento, a imputação que lhe é feita. A denúncia – e a lição é antiga, vem, entre outros processualistas, de João Mendes e de Espínola Filho ("Código de Processo Penal brasileiro anotado", vol. I, págs. 417/8) – há de ser uma exposição narrativa e demonstrativa; confirmamos a lição:

Narrativa, porque deve revelar o fato com tôdas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que a determinaram a isso (cur), a maneira por que a praticou (quomodo), o lugar onde o praticou (ubi), o tempo (quando). Demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, dar as razões de convicção ou presunção e nomear as testemunhas e informantes.

Com relação aos demais pedidos, considero-os prejudicados em razão do acolhimento do pedido de extinção da ação penal.

Estou, pois, pronunciando a deficiência formal da denúncia relativamente ao crime do art. 40 da Lei 9.605/98. Voto no sentido de conceder a ordem para extinguir a Ação Penal nº 2007.001640-8, ressalvada, porém, outra denúncia, desde que preenchidas as exigências legais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.735 - SP (2009/0188208-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Sra. Presidente, comungo do raciocínio de V. Exa. Tenho dúvidas também sobre o tema em sede material.

Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, concedendo a ordem de **habeas corpus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0188208-0

HC 148.735 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2192007 6420120070016408 990091280992

EM MESA

JULGADO: 08/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENATO STANZIOLA VIEIRA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MIGUEL BECHARA JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RENATO STANZIOLA VIEIRA, pela parte PACIENTE: MIGUEL BECHARA JÚNIOR e Subprocurador-Geral da República Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.